

utilização da CMD ser adequadamente divulgadas junto dos utilizadores.

5 — Pode ser associado um certificado digital à CMD, em moldes a definir por diploma próprio.

Artigo 4.º

Presunção de autoria

1 — Os atos praticados por um cidadão ou agente económico nos sítios na *Internet* da Administração Pública presumem-se ser da sua autoria, dispensando-se a sua assinatura, sempre que sejam utilizados meios de autenticação segura para o efeito.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se meios de autenticação segura:

- a) O uso de nome de utilizador e palavra-chave;
- b) O uso de certificado digital, designadamente o constante do cartão de cidadão;
- c) A utilização da CMD.

3 — A presunção referida no n.º 1 é ilidível nos termos gerais de direito.

Artigo 5.º

Regulamentação

A portaria prevista no n.º 12 do artigo 2.º deve ser aprovada no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

Os artigos 2.º e 3.º produzem efeitos com a entrada em vigor da portaria prevista no artigo anterior.

Aprovada em 14 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 17 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2014

Aprova o recesso, por parte da República Portuguesa, aos estatutos da Comissão Internacional do Estado Civil

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o recesso, por parte da República Portuguesa, aos estatutos da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), constituídos pelo Protocolo assinado em Berna em 25 de setembro de 1950, pelo Regulamento Financeiro aprovado em Paris em 27 de setembro de 1951, pelo Protocolo Adicional concluído no Luxemburgo em 25 de setembro de 1952, pelo Acordo por troca de cartas de 31 de outubro de 1955 entre a CIEC e o Conselho da Europa, pelo Regulamento adotado em Montreux em

5 de setembro de 1963 e pelo Acordo por troca de cartas de 28 de outubro de 1969, entre a CIEC e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Aprovada em 30 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2014

Aprova o Acordo Quadro entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre Cooperação Militar, assinado em Lisboa, em 6 de maio de 2013

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo Quadro entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre Cooperação Militar, assinado em Lisboa, em 6 de maio de 2013, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 4 de abril de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

ACORDO QUADRO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA SOBRE COOPERAÇÃO MILITAR

A República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, doravante designados individualmente por a «Parte» e coletivamente por as «Partes»:

Considerando a Organização do Tratado do Atlântico Norte como um pilar de segurança e estabilidade;

Reafirmando o seu compromisso para com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Salientando o facto de uma cooperação entre as Partes nos diversos domínios da defesa, assente na soberania de ambas e nos princípios da igualdade e do respeito mútuo, contribuir para o interesse comum das duas nações e a eficiência económica;

Sublinhando a necessidade de melhorar as relações amistosas existentes entre as duas nações, com base nas leis nacionais, nas regras e nos acordos internacionais;

acordam o seguinte:

Artigo I

Objeto

Este Acordo tem por objeto estabelecer um quadro para as relações entre as Partes, no âmbito das respetivas responsabilidades das autoridades competentes, nos domínios definidos no artigo IV e assegurar a cooperação em matéria de defesa e em matéria militar entre as Partes.

Artigo II

Âmbito de aplicação

Este Acordo abrange o intercâmbio de pessoal, material, equipamento, informação e experiência nos domínios definidos no artigo IV, bem como em outros domínios a definir em acordos complementares e acordos de aplicação, em memorandos de entendimento, protocolos e outros instrumentos técnicos a elaborar com base neste Acordo.